



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-90.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

***Ementa.* RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROMOÇÃO PESSOAL TÍPICA DE**



CAMPANHA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas contra a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta por suposta divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral do recorrido, Rafael de Goes Brito.

II. Questão em Discussão

2. O recorrente alega que a propaganda do recorrido divulgou fato sabidamente inverídico ao afirmar que idealizou o programa "Pé de Meia", o que teria a intenção de confundir os eleitores. Pede a reforma da decisão para concessão do direito de resposta.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a propaganda do recorrido não ultrapassou os limites permitidos e consistiu em um exercício legítimo de liberdade de expressão e promoção pessoal.

4. A mensagem veiculada não configura fato sabidamente inverídico, pois o recorrido demonstrou ter sugerido a criação de um projeto relacionado ao tema no Congresso Nacional. Não houve desinformação ou intenção de enganar o eleitorado, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que negou o direito de resposta.

Tese de julgamento: Para a configuração de fato sabidamente inverídico, este deve ser perceptível de plano, sem demandar investigação, o que não ocorreu no presente caso. Prevalência do direito à liberdade de expressão e manifestação nas campanhas eleitorais.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, com intuito de confundir a população para acreditarem que Rafael Brito foi o idealizador do programa, cuja autoria foi da Deputada Tabata Amaral. Pugna pela reforma da decisão.

Houve apresentação de contrarrazões, onde foi suscitada preliminar de inovação recursal. No mérito, pugnam pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, necessário analisar a preliminar de inovação recursal trazida nas contrarrazões dos recorridos. Pois bem.

De fato, com a finalidade de confirmar sua argumentação de que o Programa Pé de Mia foi de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral, os recorrentes trouxeram aos autos diversos documentos novos, porém de fatos já ocorridos antes da propositura da representação.

Desse modo, seguindo a linha do que disposto no CPC, em seu art. 435, só é admissível a juntada posterior de documentos que forem formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, o que não retrata o caso dos autos.



Desta feita, acolho a preliminar suscitada, devendo os documentos novos trazidos em sede recursal serem desconsiderados para o deslinde da causa.

Quanto ao mérito, o caso dos autos trata de suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, através da veiculação de inserções na TV no dia 04 de setembro de corrente ano, com o seguinte teor:

[00:00.000 --> 00:07.000] E aí, Tio Rafa! O tio Rafa é topado. Fez o cartão Escola 10 aqui em Alagoas. Eu sei, porque eu tenho.

*[00:07.000 --> 00:12.000] Esse é o deputado federal Rafael Brito, **que junto com Lula, idealizou o programa Pé-de-Meia.***

[00:12.000 --> 00:20.000] Ah, esse é Rafael. Homem do bem e de bem. Criador das Creches CRIA. Meu filho ama.

[00:20.000 --> 00:26.000] Um dos melhores deputados federais do Brasil e um dos melhores secretários que a Alagoas já teve.

[00:26.000 --> 00:30.000] Rafael é o prefeito que vai levar Maceió a sério. Eu sei que vai. (grifado)

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

*Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.



Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

Isso porque, o ora recorrido não afirmou que idealizou sozinho o programa social, de maneira que comungo de entendimento de que *a criação de um programa não se perfaz de maneira individual, mas sim por comissão ou equipe que idealiza e planeja seu desenvolvimento, razão por quê cada participação incorpora o todo em sua criação.*

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.

Nessa toada, entendo que o teor das inserções atacadas consistiu em exercício do direito de livre manifestação, com nítida promoção pessoal do representado, no sentido de expor aos eleitores os programas e projetos dos quais participou e teve envolvimento.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não vislumbro a veiculação de desinformação com intuito de ludibriar o eleitor.

No mesmo caminho trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

Com base tão somente nas provas e argumentos apresentados no primeiro grau de jurisdição, entende-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, tendo em vista que o Recorrido RAFAEL DE GOES BRITO comprovou ter provocado o Ministério da Educação, em março de 2023, sugerindo o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional que cria programa nacional de combate à evasão escolar (Id. 10205668), bem como fazer parte da equipe que implementou a medida junto ao Presidente Lula



(Id. 10205661, às fls. 06).

Embora não seja possível asseverar-se de maneira categórica que a Indicação nº 208/2023 foi efetivamente o pontapé inicial para a implementação do Programa Pé-de-Meia, da mesma maneira, as provas apresentadas não autorizam conclusão diversa, que se possa qualificar como "sabidamente inverídica", ou seja, perceptível de plano.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que para ser considerado sabidamente inverídico o fato não pode demandar investigação, sendo perceptível de plano, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.



É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

